DESPACHO
Lido no expediente da 9ª
Sessão Ordinária do 1º
Período Legislativo.
Sala das Sessões 01/04/2025
Presidente

APROVADO
Sessão de 1/1/
Presidente

MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"
CNPJ/MF 09.116.096/0001-22
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECEBIMENTO
Recebi o presente documento.
Nesta Data 28/03/2025
Secretário(a)
Claudiomar Ferreira M. Júnior
Diretor Deptº.. Administrativo
CPF: 017.742.424-94

PROJETO DE LEI Nº 017/2025

APROVADO
Sessão de 13/05/2025
Presidente

Verônica Senra da Silva
Presidente
CPF: 728.193.247-20

Dispõe sobre a fixação de placas identificativas em residências onde moram pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e estabelece normas para controle de ruídos em suas proximidades, bem como a fiscalização e aplicação de penalidades no Município de São José de Mipibu/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída no Município de São José de Mipibu, a possibilidade de instalação de placas identificativas em residências onde moram pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), objetivando assim, conscientizar a população e estabelecer controle sobre ruídos excessivos nas proximidades (máximo de 50 metros) dessas residências.

Art. 2º - A placa poderá ser solicitada gratuitamente pelos responsáveis legais da pessoa autista, à Prefeitura Municipal, mediante apresentação de laudo médico que ateste o diagnóstico de TEA.

§ 1° – O modelo da placa será padronizado pelo Poder Executivo e conterá os seguintes dizeres: "**ATENÇÃO: RESIDÊNCIA COM PESSOA AUTISTA – EVITE RUÍDOS EXCESSIVOS**". Bem assim, o símbolo universal do autismo e a logomarca da prefeitura.

§ 2° – A instalação da placa será de responsabilidade do solicitante. Devendo ela ser colocada em local visível da residência, de modo a permitir a identificação do imóvel, pelos usuários da via pública.

Art. 3º – Fica proibida a emissão de ruídos excessivos nas proximidades (máximo de 50 metros) das residências identificadas com a placa, nos seguintes casos:

I. som automotivo ou residencial acima dos limites permitidos pela legislação vigente;
II. obras e serviços com uso de máquinas ruidosas fora dos horários permitidos por lei;
III. qualquer outro ato que gere poluição sonora contínua.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob responsabilidade da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou de outro órgão competente designado pelo Poder Executivo.

§ 1° – A fiscalização poderá ser feita de forma:

I. **Preventiva** – Por meio de rondas e ações de conscientizção promovidas pelos órgãos responsáveis;
II. **Repressiva** – Mediante denúncia dos responsáveis pelo autista ou de qualquer cidadão que perceba a infração. Podendo ser realizada presencialmente ou por meio de canais oficiais de denúncia.

§ 2° – As denúncias poderão ser feitas valendo-se de quaisquer das maneiras abaixo listadas:

I. telefone da Guarda Municipal;
II. ouvidoria do Município;
III. posto da Guarda Municipal ou outro órgão responsável;
IV. sede da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3° – Após a denúncia, o órgão responsável comparecerá ao local para constatar a infração e, se necessário, aplicará as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º – O descumprimento desta Lei resultará nas seguintes sanções:

I. advertência na primeira infração, com orientação sobre a lei e a necessidade de respeitar o silêncio nas proximidades da residência identificada;
II. multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência;
III. multa aumentada em 50%, ou seja: R$ 750,00 - (setecentos e cinquenta reais) no caso de descumprimento entre 22h e 06h.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a partir de sua publicação, detalhando procedimentos para solicitação das placas, fiscalização e aplicação das penalidades.

§ 1° – O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais ou federais para reforçar a fiscalização e as campanhas educativas sobre o tema.

§ 2° – As penalidades infligidas por esta Lei, não causarão prejuízo às elencadas pela Lei N°9.605/1998, (Lei de Crimes Ambientais). Podendo ser aplicadas

Art. 7° – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da Unidade Orçamentária 08.301 - Fundo Municipal de Assistência Social.

Ações:

2073 Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Objetivo: O serviço tem a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas participantes. Deve contar com equipe específica e habilitada para a prestação de serviços especializados a pessoas em situação de dependência que requeiram cuidados permanentes ou temporários. A ação da equipe será sempre pautada no reconhecimento do potencial da família e do cuidador, na aceitação e valorização da diversidade e na redução da sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 01 de abril de 2025.

Felipe de Moura Ferreira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa garantir um ambiente mais respeitoso e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São José de Mipibu, por meio da instalação de placas identificativas em suas residências e do controle de ruídos nas proximidades.

O TEA é uma condição que pode gerar hipersensibilidade sensorial, fazendo com que ruídos excessivos causem desconforto e até crises emocionais.

A instalação das placas tem o objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de evitar ruídos excessivos perto dessas residências, estimulando a empatia e o respeito. Além disso, o projeto prevê a fiscalização e aplicação de penalidades em casos de poluição sonora, assegurando um ambiente mais tranquilo e saudável.

Com isso, a proposta busca garantir o direito ao bem-estar das pessoas autistas, promovendo a inclusão e o respeito à diversidade no município. Solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 01 de abril de 2025.

Felipe de Moura Ferreira
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 017/2025

Relatório e Parecer

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 017/2025 que "Dispõe sobre a fixação de placas identificativas em residências onde moram pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e estabelece normas para controle de ruídos em suas proximidades, bem como a fiscalização e aplicação de penalidades no Município de São José de Mipibu/RN.", de autoria do Vereador Felipe de Moura Ferreira.

A proposição em questão esteve em pauta na 9ª Sessão Ordinária, do primeiro período, não recebendo emenda ou substitutivo.

Visa o projeto de lei conscientizar a população mipibuense e estabelecer controle sobre ruídos excessivos nas proximidades de residências onde moram pessoas com TEA.

Em continuidade ao processo legislativo, esta Comissão procedeu à análise quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável a sua aprovação.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Desta forma, o Projeto de Lei n° 017/2025 em exame está em condições de ser aprovado, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, esta Comissão, por unanimidade, manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n° 017/2025.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2025.

FELIPE DE MOURA FERREIRA
Relator

MARIA DUCINEIDE R. DA SILVA
Presidente

ALBERTO DE ARAUJO VILLAR R. DE M. NETO
Vice-Presidente